



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

445

f

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03495988

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0138629-96.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE GUEDES DE OLIVEIRA, IVONE NARCISO DA GLORIA e JOÃO BAPTISTA DA SILVA sendo apelados COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP e BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (ATUAL DENOM DO BANCO SANTANDER S A).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA POR COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RENATO SARTORELLI
RELATOR

445

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0138629-96.2010.8.26.0100

APELANTES: JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADOS: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP; CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

EMENTA:

"SEGURO DE VIDA – RECUSA DA SEGURADORA EM RENOVAR A APÓLICE – APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC – INADMISSIBILIDADE NO CASO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO.

As sentenças proferidas pelos juízos de primeiro grau podem ser empregadas para os fins do art. 285-A do CPC, desde que espelhem o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça".

VOTO Nº 18.062



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0138629-96.2010.8.26.0100

Ação de restituição de prêmios de seguro de vida desacolhida liminarmente pela r. sentença de fls. 82/87, cujo relatório adoto, com fundamento no art. 285-A, do CPC.

Inconformados, apelam os autores insistindo na reforma. Sustentam, em apertada síntese, que a ré tem o dever de indenizar porquanto promoveu, unilateralmente, a rescisão do contrato de seguro ocasionando inegável prejuízo aos apelantes, que não ostentam condições financeiras para contratar nova apólice, haja vista que os prêmios a serem pagos para a faixa etária em que se encontram são por demais elevados. Aduzem, ainda, que a Circular Susep, que autoriza a não renovação do seguro, é abusiva, isso sem contar que somente se aplica às propostas subscritas a partir de 31/01/2006. Buscam, por isso, a condenação dos réus à restituição dos prêmios pagos, acrescida de indenização no valor equivalente a 1/3 do capital segurado relativo ao evento morte, além de danos morais estimados no patamar de 200 (*duzentos*) salários mínimos.

Houve resposta da Cosesp, com arguição de litispendência e prescrição. Busca, também, a suspensão do feito até o julgamento de apelação interposta em ação civil pública, alegando, ainda, que se encontra submetida a processo de liquidação voluntária, o que implicará



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0138629-96.2010.8.26.0100

responsabilidade do Estado na hipótese de eventual condenação.

A corré, Cabesp – Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo –, em contrarrazões, alega ilegitimidade *ad causam* passiva, argumentando, por outro lado, com a impossibilidade jurídica do pedido porquanto não mais figura como estipulante da apólice.

O Banco Santander, em sua resposta, alega ilegitimidade *ad causam* passiva.

O preparo está anotado.

É o relatório.

Não há lugar, a meu ver, para a incidência, na espécie, do disposto no art. 285-A do CPC, tal como ponderou o ilustre magistrado sentenciante.

Isto porque, como ensina Cássio Scarpinella Bueno, a utilização desta norma processual depende “*da existência de decisões uniformes não dos próprios juízos de primeiro grau de jurisdição (leia-se: sentenças) mas, bem diferentemente, dos Tribunais superiores*”



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0138629-96.2010.8.26.0100

ou, quando menos, dos Tribunais de segundo grau de jurisdição (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) conforme o caso. As “sentenças dos juízos” podem ser empregadas para os fins do art. 285-A na medida em que espelhem o entendimento consolidado daqueles Tribunais. Não, ao contrário do que se lê no texto da lei, porque o propósito juízo proferiu decisão em sentido contrário à pretensão que lhe chega, uma vez mais, para solução” (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 2, Ed. Saraiva, p. 54).

Sendo assim, reformada a sentença, incumbe ao Tribunal rejulgar o mérito da causa porque a matéria é exclusivamente de direito e, ***ipso facto***, não necessita de dilação probatória. Esse procedimento é compatível com o efeito devolutivo da apelação, estatuído no CPC, art. 515, notadamente no § 3º.

Conquanto prevaleça nesta E. 26ª Câmara de Direito Privado o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de seguro de vida, honrado pelo segurado e renovado por anos seguidos pela seguradora, caracteriza abuso de direito contra o consumidor e ofensa ao princípio de boa-fé comportando indenização equivalente a 1/3 do capital segurado para o evento morte natural (*Apelação com Revisão nº 992.08.058668-5; Apelação com Revisão nº 1.132.126-0/9;*



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0138629-96.2010.8.26.0100

Rel. o signatário, Apelação com Revisão nº 1.232.418- 0/6, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, dentre outras), tenho para mim que a arguição de prescrição, aventada pela seguradora, comporta agasalho.

Na verdade, a pretensão dos autores não está fundada diretamente no contrato de seguro; pleiteiam indenização pelos danos que sofreram em decorrência da recusa das rés em renovar o pacto securitário.

A prescrição, portanto, é regulada pelo prazo estabelecido para a "*pretensão de reparação civil*", de três anos (*art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil*), a contar da rescisão unilateral operada, *in casu*, em 31 de maio de 2005.

Assim, forçoso é reconhecer que a ação no momento em que foi proposta (28/04/2010) já se encontrava irremediavelmente prescrita.

Logo, a manutenção do decreto de improcedência é de rigor, adotada, porém, fundamentação diversa.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada por Companhia de Seguros do Estado de São Paulo para reconhecer a ocorrência da prescrição trienal e nego



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0138629-96.2010.8.26.0100

provimento ao recurso dos autores. Arcarão os vencidos com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (*três mil reais*), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observada a proporcionalidade prevista no art. 23 do mesmo *codex*, cuja exigibilidade permanecerá suspensa a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.



RENATO SARTORELLI

Relator